



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377522

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500373-63.2022.8.26.0558, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado PAULO ROBERTO BORGES DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500373-63.2022.8.26.0558

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: PAULO ROBERTO BORGES DE SOUZA

Comarca: Catanduva

Juiz (a): Dr. Sandro Nogueira de Barros Leite

Voto nº 31391

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS DESCLASSIFICADO PARA USO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público contra sentença que desclassificou a conduta de Paulo Roberto Borges de Souza do delito de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06) para posse de drogas para uso pessoal (art. 28 da mesma lei).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na suficiência das provas para a condenação do réu por tráfico de drogas, conforme pleiteado pelo Ministério Público.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito foi comprovada pelo laudo toxicológico.

4. A autoria do crime de tráfico não foi evidenciada de forma segura.

5. O estado de embriaguez do réu e a quantidade de droga encontrada em sua posse são compatíveis com uso pessoal.

6. Não há elementos suficientes que vinculem o réu às drogas encontradas na escadaria da igreja.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A desclassificação para uso pessoal é mantida devido à insuficiência de provas para condenação por tráfico.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput, art. 28.

Jurisprudência Citada:

REsp n. 1.134.610/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/4/2010.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo presentante do Ministério Público contra a r. sentença de fls. 293/300, cujo relatório se adota e acrescenta-se que **DESCLASSIFICOU** a conduta praticada por PAULO ROBERTO BORGES DE SOUZA do delito previsto no art. 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06, para o art. 28, da mesma lei.

O Ministério Público apresentou razões de apelação, postulando a condenação do réu nos termos da denúncia. (fls. 307/317).

A defesa do apelado apresentou as contrarrazões de apelação, pugnando pelo desprovimento do recurso ministerial (fls. 330/332).

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do recurso de apelação da Justiça Pública (fls. 369/375).

FUNDAMENTAÇÃO

Narra a denúncia:

*“Consta no incluso inquérito policial que, no dia 20 de agosto de 2022, por volta das 20h30, na Rua Duartina, Jd. Soto, na cidade e Comarca de Catanduva, **PAULO ROBERTO BORGES DE SOUZA**, qualificado nos autos, trazia consigo e guardava drogas, consistentes em 23 (vinte e três) porções de cocaína e 50 (cinquenta) porções de crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 29/30) e laudo de exame químico-toxicológico (fls. 75/77).*

Segundo apurado, nas circunstâncias descritas, policiais militares, durante patrulhamento de rotina, receberam denúncia anônima no sentido de um indivíduo, vestindo camiseta vermelha e bermuda preta, estaria comercializando drogas no bairro, as quais eram escondidas na escadaria da Igreja São Paulo, defronte ao estabelecimento conhecido como “Bar do Mal”.

Em posse de tais informações, os policiais diligenciaram pelas imediações do local, oportunidade em que avistaram o denunciado, cujas

características coincidiam com as informadas anteriormente, sentado defronte ao bar.

Durante a busca pessoal, os policiais apreenderam, na posse do indiciado, 5 (cinco) porções de cocaína e 4 (quatro) porções de crack, além de R\$ 20,00 (vinte reais) e 1 (um) aparelho celular, conforme auto de exibição e apreensão (fls. 29/30).

Ainda durante a ação policial, na escadaria da Igreja, foram localizadas 18 (dezoito) porções de cocaína e 46 (quarenta e seis) porções de crack.

Indagado informalmente pelos militares, o indiciado ficou-se silencioso.

A quantidade, variedade, e forma de acondicionamento das drogas, o comportamento do indiciado no momento da aproximação da viatura e a existência de denúncia anônima, assim como as demais circunstâncias da prisão indicam, com segurança, que as drogas lhe pertenciam e eram destinadas ao tráfico ilícito.

Ante o exposto, denuncio PAULO ROBERTO BORGES DE SOUZA como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06” (fls. 104).

O recurso não comporta provimento.

A **materialidade** restou comprovada pelo laudo de exame toxicológico definitivo de fls. 75/77, que constatou tratar-se de cocaína e crack as substâncias apreendidas.

De outro vértice, a **autoria** relativa ao crime de tráfico de entorpecentes não restou evidenciada.

Em juízo, o **acusado Paulo** “disse que estava bebendo em sua casa e estava embriagado, pois tinha brigado com a esposa. Saiu e pediu uma pinga fiado. Sentou-se na mesa e a polícia já chegou. Eles enquadraram todo mundo. Conversaram com o rapaz que estava ao seu lado e quando viu já estava preso dentro da viatura. Estava muito bêbado e passou a noite na prisão. Nunca traficou. Sempre trabalhou e passou dificuldade em Catanduva. Não tinha dinheiro e nem drogas. Acredita que estava bêbado e se alterou, desrespeitando os policiais. Tem câmeras no local e não sabe por que estão fazendo isso consigo. Tem o apelido de mãozinha e bracinho, pois tem uma deficiência no braço” (r. sentença, fls. 297).

Em sede policial, o acusado não apresentou sua versão dos fatos, devido ao seu estado de embriaguez *“indiciado apresentou-se agitado e falando coisas desconexas, gritando a todo momento e não foi possível ouvir sua versão dos fatos”* (fls. 06).

A testemunha R. T., policial militar, disse que *“estavam em patrulhamento e teve denuncia via 190 que no bar teria um indivíduo com características informadas e o local em que a droga estava escondida, estaria traficando. Foi até o local e ele estava no bar. Abordado, com ele encontraram drogas e dinheiro. Ele não queria sequer informar o nome dele. Foi até o local que constava na denúncia e localizou mais cocaína e crack, idênticos aos que estavam com o réu. Ele informou o nome errado e somente depois informou o nome correto. Ele se insurgiu contra a prisão. O bar fica defronte a igreja. Não o conhecia anteriormente. Ele foi abordado no bar. O único que estava com as características informadas era o réu. Ele não aparentava ter feito uso de álcool”* (idem, fls. 296/297).

A testemunha C. A. B., policial militar, disse que *“estava na viatura e receberam denúncia de que no bar que fica defronte a igreja, estaria um rapaz com camiseta vermelha e bermuda vendendo entorpecente. Foram até o local e ele foi abordado. Encontraram drogas, dinheiro e aparelho celular. Ele se recusou a se identificar. Prosseguiram e encontraram mais drogas na escadaria da igreja. Ele ficou nervoso e tiveram que usar de força física moderada para conduzi-lo”* (ibidem, fls. 297).

A testemunha S. M. V. - Japa, disse que *“é proprietária do bar. A polícia enquadrou um pessoal e o mãozinha foi abordado, porque estava embriagado. Ele tinha ganhado uma pinga e disse para a polícia procurar bandido e não homem trabalhador. Acredita que o réu é a mãozinha. Na delegacia falaram que era o bracinho, mas não conhece ninguém com o apelido de bracinho e sim de mãozinha. Não vendeu fiado para ele, mas um freguês comprou para ele. Não se recordou quando foi à delegacia, mas um rapaz foi lá e disse que era o mãozinha. Ele chegou embriagado no bar. Os policiais o levaram por desacato à*

autoridade. Só levaram ele, porque batia boca com os policiais. O réu vende pão de queijo e os policiais não fizeram busca pessoal nele. Ele não é conhecido pela venda de drogas no local. Procurou a mulher do réu no restaurante para saber se era a mãozinha” (ibidem, fls. 297).

Neste contexto, destaca-se o trecho de fls. 298/299 da r. sentença, no qual de forma preclara o douto juiz de primeiro grau fundamenta a desclassificação da conduta:

“Em que pesem os depoimentos do réu e da testemunha Japa, não é possível crer que os policiais tenham plantado drogas e dinheiro na ocorrência. Como vimos, sequer conheciam o réu para acatamento de possível versão de quererem prejudicá-lo por algum motivo. Se a testemunha conhecia tanto assim o réu, como inclusive foi dito por este em juízo e a ponto de dar certeza de que ele não vendia drogas, mas sim pão de queijo, teria se lembrado dele e da ocorrência quando chamada na delegacia.

Assim sendo, não resta dúvida que a droga encontrada em poder do réu lhe pertencia. Situação diversa ocorre com a droga encontrada na escadaria da igreja, visto que mesmo estando com as características apresentadas na denúncia anônima, o réu estava totalmente embriagado, tanto que sequer foi possível ouvido em solo policial, não sendo razoável acreditar que naquele momento estava traficando.

Demais disso, “A figura de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, adquirir não exige, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio” (REsp n. 1.134.610/MG, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 6/4/2010).

A quantidade de droga em poder do réu e a forma de acondicionamento denotam a finalidade de mero consumo próprio, especialmente porque estava muito embriagado, como acima afirmado, não estando em condições de praticar o tráfico de entorpecente”.

Apesar dos respeitáveis argumentos do

representante do Ministério Público em suas razões de apelação e da douta Procuradora de Justiça em seu ilustre parecer, as provas colhidas em Juízo sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa não são **seguras** e se mostram **insuficientes para a condenação de Paulo Roberto pelo tráfico de drogas**, não havendo como prosperar o recurso da acusação.

Com efeito, as alegações apresentadas pela acusação não possuem o condão de infirmar a conclusão alcançada pelo Juízo **a quo**.

O argumento de que a testemunha S. M. V. (Japa) teria apresentado versão inverossímil e contraditória não encontra respaldo seguro nos autos. Eventuais divergências em seus depoimentos (prestados em sede policial e judicial) não são capazes de, por si só, estabelecer nexos concretos entre o apelado e as drogas encontradas na escadaria da igreja, tampouco comprovar cabalmente que ele praticava o comércio ilícito.

A mera descrição de características físicas e vestimentas coincidentes com as do acusado, oriunda de denúncia anônima, não constitui elemento suficiente para embasar um decreto condenatório.

Ademais, o estado de embriaguez do apelado, claramente evidenciado nos autos, tanto que impossibilitou sua oitiva em sede policial (fls. 06) corrobora a tese de que ele não reunia condições para a prática organizada de tráfico de entorpecentes.

As pequenas porções de drogas encontradas em seu poder são compatíveis com o uso pessoal, não havendo nos autos elementos seguros que vinculem o apelado às demais substâncias localizadas na escadaria.

Importante destacar que, durante a ocorrência, não houve vigilância dos policiais a fim de averiguar a conduta do acusado e sua participação no comércio ilícito, bem como nos autos não há gravações ou fotos que apontem que, naquela oportunidade, o réu realizava alguma conduta típica de traficância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, é de rigor a manutenção da **desclassificação**.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, por meu voto, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto pelo **Ministério Público**, mantendo-se a r. sentença tal como foi lançada.

ALBERTO ANDERSON FILHO
Relator